

Instituto Nacional de Emergência Médica a oficiais superiores das Forças Armadas na situação de reserva com experiência e qualificação adequadas, com dispensa do vínculo à função pública e do requisito de habilitação exigido pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado e respeitará o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 15/88

No âmbito da Organização dos Mercados das Aves e dos Ovos e relativamente aos produtos sujeitos a restrições quantitativas constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhes foi dada pelas Portarias n.ºs 329/86, de 30 de Julho, 426-B/86, de 6 de Agosto, e 776/86, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Os montantes dos contingentes de importação relativos aos produtos avícolas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988 são os seguintes:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades		
		CEE	Espanha	Países terceiros
01.05	Pintos do dia:			
01.05.19.10	Perus:			
	Reprodutores	150 000	25 000	70 000
	Comerciais para engorda	1 200 000	155 000	-
01.05.11.00	Outros (galinhas):			
	<i>Grand Parents</i> de vocação creatopoiética	25 000	-	-
	Reprodutores de vocação ovopoiética	100 000	35 000	17 000
	Reprodutores de vocação creatopoiética	550 000	1 800 000	88 000
	Comerciais para engorda	1 200 000	500 000	-
04.07.00	Ovos com casca frescos ou conservados:			
	Ovos de aves de capoeira:			
	Ovos para incubação:			
04.07.00.11	De peruas	5 000 000	4 000 000	3 000 000
04.07.00.19	De galinhas	2 400 000	66 000	12 000
04.07.00.30	Outros	1 609 t	536 t	161 t

2 — O montante dos contingentes para os produtos referidos no n.º 1 deste despacho para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988 é o seguinte:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades	
		Açores	Madeira
01.05	Pintos do dia:		
01.05.11.00	Outros:		
	Reprodutores de vocação creatopoiética	32 000	60 000
	Comerciais para engorda	60 000	-
04.07	Ovos com casca frescos ou conservados:		
	Ovos de aves de capoeira:		
04.07.00.19	Ovos de incubação de galinha	-	50 000

3 — Os pedidos deverão ser formulados através do preenchimento de licença de importação e apresentados, no continente, na Direcção-Geral do Comércio Externo, em carta registada com aviso de recepção, ou entregues

contra recibo no piso 0, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, Avenida da República, 79, Lisboa, e nas Regiões Autónomas, nos serviços de comércio externo respectivos, até dez dias após a publicação do presente despacho.

4 — Os concorrentes deverão fazer prova de terem depositado na Caixa Geral de Depósitos, no continente, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente à ordem da Direcção Regional do Comércio e Abastecimento e da Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou por garantia bancária, uma caução equivalente a:

- 50\$ por unidade para animais vivos;
- 25\$ por ovo de incubação;
- 2\$ por ovo de consumo.

5 — Os animais vivos importados só podem destinar-se a aviários reconhecidos pela DGP, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, sobre o destino dos animais.

5.1 — Os ovos de incubação só podem destinar-se a centros de incubação reconhecidos pela DGP, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, o destino dos ovos.

6 — Os contingentes fixados serão atribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

7 — No caso de os pedidos de reprodutores e ovos de incubação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2, será feito um rateio proporcional aos montantes dos pedidos apresentados, tendo embora em atenção as capacidades instaladas ou autorizadas.

7.1 — Para a distribuição de pintos para engorda, perus para engorda e ovos de consumo far-se-á rateio proporcional ao montante dos pedidos apresentados.

7.2 — No caso de os pedidos não ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, a Direcção-Geral do Comércio Externo, mediante parecer do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, poderá proceder à distribuição do excedente dentro do período a que se referem e de acordo com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na DGCE, até ao seu esgotamento.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 1 de Março de 1988. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/88

de 21 de Março

Considerando que na integração do pessoal nos quadros provisórios a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, relativo a alguns estabelecimentos de ensino superior, se julga necessário proceder à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Considerando, por outro lado, que essa aplicação torna necessária a extinção de algumas carreiras e categorias de pessoal actualmente existentes nos organismos e serviços abrangidos pelo citado decreto-lei;

Considerando, finalmente, que a extinção dessas carreiras e categorias e a subsequente integração do res-

pectivo pessoal em carreiras e categorias previstas no Decreto-Lei n.º 248/85 tornam indispensável a fixação de algumas regras de transição:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, transita para lugares do quadro provisório da respectiva instituição de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que observados os requisitos de habilitação legalmente exigidos;
- c) Para categoria e carreira resultante da aplicação do n.º 7 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- d) Para categoria e carreira objecto de reclassificação ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 46.º do mesmo diploma.

2 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integração será fixada, para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, através de declaração do responsável pelo serviço respectivo, confirmada pelo presidente da comissão instaladora ou pelo titular do cargo equivalente.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria, para efeitos de acesso na carreira, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes à da categoria para que se operou a transição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendaço em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 172/88

de 21 de Março

Considerando a necessidade de melhorar as habilitações dos oficiais da marinha mercante com conheci-